



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n° : 10510.000198/99-75
Recurso n° : 106-123804
Matéria n° : IRPF - PDV
Recorrente n° : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ADONIAS BISPO DA SILVA
Recorrida n° : 6ª.CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : de 13 de abril de 2004
Acórdão n° : CSRF/01-04.940

IRRF. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)
INDEVIDAMENTE. PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.
PARECER COSIT N°4/99.

O Parecer COSIT n°4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa n° 165 de 31.12.98.

O contribuinte, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão a PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do recorrente feito em 1999.

Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Leila Maria Scherrer Leitão que deram provimento ao recurso

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

Processo nº :10510.000198/99-75
Acórdão nº :CSRF/01-04.940

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2004

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº :10510.000198/99-75

Acórdão nº :CSRF/01-04.940

Recurso nº : 106-123804

Recorrente nº : FAZENDA NACIONAL

Interessado : ADONIAS BISPO DA SILVA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com o Acórdão nº 106-13.100 através do qual a Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou, por maioria de votos, as razões do contribuinte, formula seu recurso especial as fls. 61/75, com fundamento no artigo 32., inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes termos:

- A) Que não há qualquer contradição entre os efeitos da decisão de inconstitucionalidade do poder judiciário no controle direto e no controle difuso;
- B) Que o termo *a quo* da decadência é a data da extinção do crédito tributário, saiba o contribuinte ou não que pagou indevidamente;
- C) Que o artigo 168, I do CTN independe completamente da data da decisão de inconstitucionalidade;
- D) Que a decisão de inconstitucionalidade deve respeitar, tal qual toda e qualquer lei, as situações definitivamente constituídas;
- E) Que passados cinco anos da data do pagamento, o contribuinte perde o direito à repetição e a decisão de inconstitucionalidade, qualquer que seja ela, não pode mais atingir essa situação que, bem ou mal, justa ou injustamente, já definitivamente se consolidou.

A decisão recorrida esta assim ementada:

“PDV – DECADÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA POR APOSENTADORIA – PROVA INAFASTÁVEL – MÉRITO PROCEDENTE – O exercício do direito à restituição se inicia quando o contribuinte pode exercê-lo, efetivamente, quando tem ciência oficial da retenção indevida, desse prazo iniciando-se a contagem do prazo de decadência – Afastada a decadência tributária – Uma vez comprovada a existência do plano de demissão incentivada, ainda que por aposentadoria, e a competente declaração discriminativa, de valores pagos pela empresa, é de ser deferir o pedido do contribuinte, após diligência oficial na realização de tais provas.

Recurso provido.”



Processo nº :10510.000198/99-75
Acórdão nº :CSRF/01-04.940

Despacho nº 106-2.020/2003 de fls. 77/78, o I. Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, entende que o recurso especial é tempestivo e fora observado o preceito do artigo 33, Regimento Interno, devendo ter o seu prosseguimento com a providências cabíveis.

Contra-razões do Contribuinte às fls. 82/86, requerendo o não provimento do Recurso Especial.

Certidão remetendo os autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais às fls. 90.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Primeiramente entendo que não houve a decadência do direito de pleitear a restituição contestada pela Fazenda Nacional, através do Recurso Especial de fls. 61/75; pelos seguintes fundamentos elencados no voto do Ilustre Conselho Leonardo Mussi da Silva da 2ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes, que ora adoto e transcrevo na íntegra:

“O Parecer COSIT nº 04 de 28.01.99, ao tratar do prazo para restituição do indébito, notadamente sobre a devolução do imposto de renda pago indevidamente em virtude do recebimento de verbas de adesão a programas de Demissão Voluntária – PDV, asseverou:

2. A questão proposta guarda correlação com a matéria tratada no Parecer Cosit nº 58/1998, na medida em que se trata de exigência que vinha sendo feita com base em interpretação da legislação tributária federal adotada pela SRF, mediante o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 08 de agosto de 1995 e que resultava na caracterização da hipótese de incidência do imposto, sendo que, em face do parecer PGFN/CRJ nº 1278/1998, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, a SRF editou a IN nº 165/1998, cancelando os lançamentos, e o AD 003/1999, facultando a restituição do imposto.

3. Assim, idêntico tratamento deve ser dado a esses pedidos de restituição, pelo que se transcrevem os itens 22 a 26 do citado Parecer Cosit:

“22....O art. 168 do CTN estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento indevido ou maior que o devido, contados da data da extinção do crédito tributário.

23. Como bem coloca Paulo de Barros Carvalho, à decadência ou caducidade é tida como fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo.” (Curso de Direito Tributário, 7ª. ed., 1995, p. 311).

24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª. ed, Forense, Rio, 1993, p. 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.

25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável: que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim, antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos.

26. Logo, para o contribuinte que foi parte na relação processual que resultou na declaração incidental de inconstitucionalidade, o início da decadência é contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. Quanto aos demais, só se pode falar em prazo decadencial quando os efeitos da decisão forem válidos "erga omnes", que, conforme já dito no item 12, ocorre apenas após a publicação da Resolução do Senado ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal (hipótese do Decreto nº 2.346/1997, art. 4º).

26.1. Quanto à declaração de inconstitucionalidade de lei por meio de ADIN, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do trânsito em julgado da decisão do STF."

4. Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que quando da análise dos pedidos de restituição do imposto de renda pessoa física, cobrado com base nos valores do PDV caracterizados como verbas indenizatórias, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, contados da data da publicação do ato do Secretário da receita Federal que autorizou a revisão do ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 6 de janeiro de 1999."

Este Parecer ficou assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV . RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os Delegados e Inspectores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos do Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo

Processo nº :10510.000198/99-75
Acórdão nº :CSRF/01-04.940

decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei nº 5172/1966 (código Tributário Nacional), art. 168.”

Assim, diante da expressa disposição do Parecer, o Recorrente tem o direito de requerer até dezembro de 2003 – cinco anos após a edição da IN nº 165/98 – a restituição do indébito do tributo indevidamente recolhido por ocasião do recebimento do tributo em razão à adesão a PDV, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo para restituição do pedido feito pelo contribuinte.

O reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos que se examina, relativamente à adesão a PDV ou a programa para aposentadoria, se deu inclusive pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº. 95/99, *verbis*:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”

Por todo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso assegurando o direito do contribuinte a restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.

Sala das Sessões, DF, em 13 de abril de 2004


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO

